



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.425 - RJ (2009/0124731-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAN VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. VALORAÇÃO EM MOMENTOS DISTINTOS. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.

1. Segundo jurisprudência pacífica, se o réu possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito pelo qual está sendo apenado, pode o julgador utilizar uma delas para caracterizar os maus antecedentes e a outra para aplicar a agravante da reincidência, sem que isso caracterize *bis in idem*. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A quantidade de pena imposta na condenação, que fez caracterizar a reincidência, não tem nenhuma influência no acréscimo feito pela aplicação dessa agravante. Da mesma forma, o fato de o crime não mais ser apenado com pena privativa de liberdade não refletirá na referida exasperação da pena.

3. Para aferir se houve respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na majoração da pena pela reincidência, deve ser levada em consideração a pena-base aplicada ao delito pelo qual o acusado está sendo sentenciado, e não a reprimenda imposta na anterior condenação.

4. Hipótese em que, fixada a pena-base pelo acórdão recorrido em 14 anos e 6 meses, mostra-se razoável a sua majoração em 1 ano pela agravante da reincidência.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.425 - RJ (2009/0124731-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Geraldo Carlos da Silva dos Santos**, em face do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, em razão da decisão do Conselho de Sentença, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ condenou o paciente à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado (autos n. 2006.014.002382-4), como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. A defesa recorreu e o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso (Apelação Criminal n. 2008.050.02598) apenas para reduzir a reprimenda para 10 anos e 4 meses de reclusão.

Na presente impetração, afirma-se constrangimento ilegal pela ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, pois, contando o paciente com duas condenações criminais transitadas em julgado, utilizou-se de uma para caracterizar os maus antecedentes e da outra para se aplicar a agravante da reincidência. Sustenta-se que ambas as condenações deveriam ser usadas, conjuntamente, em apenas uma das fases da dosimetria.

Pede-se a concessão da ordem, com a redução da reprimenda imposta ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 60/61), foram prestadas as informações (fls. 68/93).

O Ministério Público Federal emitiu parecer ementado nos seguintes termos (fl. 95):

- PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO *NON BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO DEFINITIVA.

- Hipótese em que a sentença considerou uma condenação transitada em julgado como maus antecedentes, com influência na pena-base, e a outra como reincidência, com acréscimo na 2ª fase do cálculo penal.
- A jurisprudência admite sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, uma para fins de maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e outra para efeito de reincidência, com acréscimo na segunda etapa da fixação da pena, sendo este justamente o caso dos autos.
- Impossibilidade de fixação da agravante da reincidência em patamar superior ao do crime que lhe deu origem. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* agravou a pena do crime de tentativa de homicídio em 1 ano pela reincidência, considerando condenação anterior a 10 meses de detenção, por conduta que nem mais comporta pena privativa de liberdade, com o advento da Lei n.º 11.343/2006. Ofensa ao princípio da razoabilidade.
- Parecer pela denegação da ordem, sem prejuízo do reconhecimento do constrangimento ilegal, *ex officio*, derivado da estipulação do aumento excessivo pela reincidência, o qual poderá ser reduzido de 1 ano para 6 meses de reclusão, já que a sentença não oferece parâmetro aproveitável para incremento superior, totalizando a pena, no caso, 10 anos de conclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.425 - RJ (2009/0124731-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

sentença, na parte em que se efetuou a dosimetria da pena, foi assim fundamentada (fls. 80/81):

[...]

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, em relação às circunstâncias judiciais do art. 59, CP, verifica-se que o réu possui maus antecedentes porque foi condenado com trânsito em julgado em 27 de novembro de 2000, pela 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP. Além disso, o réu praticou o delito quando estava em livramento condicional, por isso aumento a pena em 02 (dois) anos. A consequência do delito gerou debilidade permanente para a vítima e incapacidade para o trabalho, e também aumento a pena em 02 (dois) anos. Deixo de aumentar a pena em razão da personalidade do réu porque entendo que nesses autos não existem elementos para verificar sua personalidade, já que o fato de já ter sido condenado em outros processos está sendo avaliado no local correto quanto aos maus antecedentes ou reincidência. quanto ao fato de o acusado estar sendo processado novamente por delito de tentativa de homicídio, deixo também de aumentar a pena porque entendo que diante da ausência de condenação o réu não pode ser prejudicado devido ao princípio do *in dubio pro reo*. Por outro lado, também não aumento a pena por motivo fútil, porque entendo que o motivo não foi determinado nos presentes autos, e sua ausência não pode ser entendida com fútil. Pena-base: 16 (dezesseis) anos de reclusão.

5. Na segunda fase, o Conselho de Sentença observou que o réu é reincidente porque foi condenado com trânsito em julgado em 02/04/02 nas penas do art. 16, Lei 6.368/76, razão pela qual aumento a pena em 02 (dois) anos. Pena intermediária: 18 (dezoito) anos de reclusão.

6. Na terceira fase, o Conselho de Sentença reconheceu que o delito foi tentado, razão pela qual incide a causa de diminuição de pena do art. 14, II, CP, e diminuo em 1/3, porque a vítima ficou com lesões permanentes em seu lado direito do corpo além de sofrer esquecimentos, e a vítima foi atingida na carótida e sofrendo risco de vida. Pena definitiva: 12 (doze) anos de reclusão.

7. Pena definitiva de doze anos de reclusão em regime inicialmente fechado em atenção a alteração legislativa ocorrida na Lei 8.072/90.

[...]

Por sua vez, em relação a esse aspecto do julgamento de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, estabeleceu o acórdão impetrado (fls. 90/92):

[...]

Por fim, no que concerne à dosimetria da pena, verifica-se que na primeira etapa do sistema trifásico a pena-base foi afastada do mínimo legal, sendo fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão, por ser o apelante portador de maus antecedentes, bem como em função da consequência gerada pela prática do crime, qual seja, o fato de ter ocasionado "**debilidade permanente para a vítima e incapacidade para o trabalho**,..." (fls. 355), sendo, ainda, levado em consideração o fato de que o delito foi cometido quando o apelante "**estava em livramento condicional**," (fls. 355).

Na segunda etapa, presente a circunstância agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, foi obtida a pena intermediária de 18 (dezoito) anos de reclusão que, na terceira etapa, foi diminuída de 1/3 (um terço), em razão da tentativa, sendo o ora apelante condenado definitivamente à pena de 12 (doze) anos de reclusão.

A pretensão da Defensoria Pública em buscar um acréscimo de apenas 05 (cinco) meses para cada circunstância judicial desfavorável e pela reincidência não tem nenhum amparo. Quanto muito, seria pertinente um aumento de 1/6 (um sexto) pela reincidência, reconhecida pelo Conselho de Sentença. Assim, o acréscimo de 1/6 (um sexto) na pena-base acarretaria a pena intermediária de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, maior do que a pena fixada na sentença.

Logo, percebe-se que os parâmetros matemáticos idênticos aplicados para justificar o acréscimo nem sempre são razoáveis.

Cumprido, então, apreciar se os maus antecedentes e as consequências do delito permitem aumentar a pena-base como foi estabelecido no "**decisum**", isto é, em 02 anos para cada circunstância judicial.

As sérias consequências do ato podem acarretar o aumento de 02 (dois) anos, mas os maus antecedentes devem justificar acréscimo menor, obviamente, 06 (seis) meses.

A vítima sofreu sério risco de morte, tendo sido atingida por diversos golpes de faca no abdômen e no pescoço, mais especificamente na carótida, ficando internada em estado grave no Centro de Terapia Intensiva do Hospital Ferreira Machado, na Cidade de Campos dos Goytacazes, tendo os Senhores Peritos Criminais, quando da elaboração do laudo de exame complementar, consignado no quinto quesito que houve perigo de vida, sendo constatada "**LESÃO DE ARTÉRIA CARÓTIDA - COM ACIDENTE VASCULAR ISQUÊMICO**" (fls. 249, bem como no sexto e sétimo quesitos foi registrado, respectivamente, a existência de "**HEMIPLEGIA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO (MÃO EM FORMA DE GARRA), DORMÊNCIA DE TODA A PERNA DIREITA (SIC)**" e "**DEFORMIDADE EM MÃO DIREITA EM FORMA DE GARRA**." (fls. 249).

Além disso, a vítima, que à época do fato tinha 36 (trinta e seis) anos de idade e trabalhava como ajudante de pedreiro em Macaé, sendo casado e pai de três filhos, ficou com lesões permanentes no lado direito do corpo, impossibilitando-a de exercer atividade laborativa, o que repercutiu no ambiente familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, ainda, que a Folha de Antecedentes Criminais do apelante (fls. 216/219), revela tratar-se de pessoa direcionada à prática de delitos, não tendo sido a hipótese destes autos um acontecimento isolado em sua vida.

Há em sua Folha de Antecedentes Criminais três anotações.

A **primeira anotação** refere-se à prática de um roubo qualificado em função do qual, de acordo com o ofício expedido pelo **Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital** (fls. 237), foi o ora apelante **condenado** às penas de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em **regime semi-aberto**, e **13 (treze) dias-multa**, no valor unitário, tendo transitado em julgado em **27/11/2000**.

A **segunda anotação** refere-se à prática da conduta delitiva descrita no **artigo 16 da Lei nº 6.368/76**, sendo o apelante **condenado**, por sentença prolatada em **06/03/2002**, às penas de **10 (dez) meses de detenção**, em regime **semi-aberto**, e **40 (quarenta) dias-multa**, tendo transitado em julgado no dia **02/04/2002**, ao passo que a **terceira anotação** refere-se aos presentes autos.

Por conseguinte, **a pena-base é reduzida para 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Em vista da **reincidência** aplica-se o aumento de 01 (um) ano, obtendo-se a pena intermediária de **15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão** que, em seguida, é diminuída de 1/3 (um terço), em razão da tentativa, ficando a pena definitiva em **10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

[...]

A ordem não comporta concessão.

Com efeito, segundo jurisprudência pacífica, se o réu possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito pelo qual está sendo apenado, pode o julgador utilizar uma delas para caracterizar os maus antecedentes e a outra para aplicar a agravante da reincidência, sem que isso caracterize *bis in idem*.

A propósito:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TRÊS CONDENAÇÕES PENAIAS TRANSITADAS EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

I. A existência de duas condenações transitadas em julgado em desfavor da agente permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal e o reconhecimento da agravante da reincidência, sem que se vislumbre a ocorrência de *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.
(REsp n. 1.199.271/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 27/5/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (*MODUS OPERANDI*). AGRESSÃO FÍSICA À VÍTIMA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CONCURSO DE AGENTES. QUESTÕES DIVERSAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, das circunstâncias e das consequências do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2. Não há falar em *bis in idem* pela aplicação da agravante da reincidência se foram consideradas condenações diversas das valoradas como antecedentes negativos. Igualmente não se confunde a majoração pelo concurso de agentes (crime cometido em conluio) e o acréscimo da pena pelas circunstâncias do delito (vítima agredida por três pessoas a socos e pontapés).

3. Existindo concreta e adequada valoração das circunstâncias judiciais, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover ao redimensionamento da pena, providência própria de revisão criminal, para o que não serve o *writ*.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 120.557/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. CRITÉRIO, IGUALMENTE, INVÁLIDO. REDUÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ALGUMAS TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, OUTRAS DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. UTILIZAÇÃO EM FASES DISTINTAS DA FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Mostra-se indevida a exasperação da pena-base, pela valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos, como a busca do lucro fácil. Redução do aumento da pena-base que se impõe.

2. Havendo várias condenações transitadas em julgado em desfavor do apenado, umas passadas em julgado há mais de 05 (cinco) anos e outras dentro do quinquênio legal, nada impede que o Juízo sentenciante utilize as primeiras, como maus antecedentes e, as segundas, a título de reincidência, sem que se possa falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do *ne bis in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idem.

3. Ordem parcialmente concedida, a fim de, mantida a condenação, diminuir a pena do Paciente para **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado**.

(HC n. 153.034/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/6/2011)

No mesmo sentido, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem*. 5. *Habeas corpus* denegado.*

(HC n. 99.044/SP, Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21/5/2010)

Outrossim, com a devida vênia, não é de ser acolhido o pedido de redução do *quantum* de aumento da pena em razão da reincidência, formulado no parecer ministerial.

Com efeito, a quantidade de pena imposta na condenação, que fez caracterizar a reincidência, não tem nenhuma influência no acréscimo feito pela aplicação dessa agravante. Da mesma forma, o fato de o crime não mais ser apenado com pena privativa de liberdade não refletirá na referida exasperação.

Na verdade, para aferir se houve respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na majoração da pena pela reincidência, deve ser levada em consideração a pena-base aplicada ao delito pelo qual o acusado está sendo sentenciado, e não a reprimenda imposta na anterior condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO). EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE.

1. **O Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.**

2. Hipótese, contudo, em que, ostentando o ora Paciente apenas uma única condenação anterior, mostra-se desproporcional a majoração da pena em 1/3 (um terço), tão-somente em razão da reincidência específica.

3. Ordem concedida a fim de reduzir a majoração da pena, em razão da reincidência, para o patamar de 1/6 (um sexto) e fixar a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença e mantido pelo acórdão impetrado.

(HC n. 105.911/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/5/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Embora não exista previsão legal acerca do *quantum* de acréscimo da pena deva ser aplicado em decorrência da agravante da reincidência, é de rigor a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

2. Hipótese em que, a despeito de o paciente possuir mais de uma condenação anterior, mostra-se desproporcional o acréscimo de 1/3 (um terço) da pena por força de tal agravante, parecendo razoável que o aumento se dê no patamar de 1/6 (um sexto).

3. Ordem concedida.

(HC n. 162.015/SP, Rel. p/ acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/11/2010 – grifo nosso)

No caso, fixada a pena-base pelo acórdão recorrido em 14 anos e 6 meses, mostra-se razoável a sua majoração em 1 ano pela agravante da reincidência.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0124731-4

HC 140.425 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060140023824 200805002598

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAN VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.